



RE: Impugnação 005/2026 PE 029/2026

De CHVC Laboratório <chvc.laboratorio@saude.ba.gov.br>

Data Ter, 21.Jul.2026 11:25

Para chvc - Coordenação de Processos Licitatórios <chvc.cpl@saude.ba.gov.br>

Prezados,

Em resposta a impugnação ao Edital 029/2026 feita pela empresa Controllab – Controle de Qualidade para Laboratórios Ltda., esclareço que:

1. Da metodologia de formação do preço estimado

No que se refere ao questionamento acerca da metodologia utilizada para a composição do valor estimado da contratação, informo que o mesmo é realizado pelo setor de Compras do CHVC e o mesmo esclarece-se que o valor de referência não foi definido com base no Contrato nº 141/2016.

A menção ao referido contrato no Estudo Técnico Preliminar possui caráter meramente histórico, destinada a registrar a existência de contratação anterior para atendimento da mesma necessidade administrativa, não tendo servido como parâmetro para a definição do preço estimado da presente licitação.

Para a elaboração da estimativa de preços, a Administração realizou pesquisa de mercado em observância às normas aplicáveis, utilizando como principal fonte as cotações constantes do Painel de Preços, instrumento idôneo para aferição dos valores praticados no mercado.

Ademais, registra-se que a própria empresa impugnante apresentou à Administração, em julho de 2025, proposta comercial com valor unitário de R\$ 1.900,25, constante do Processo SEI nº 019.9086.2025.0099612-26, evidenciando que os valores considerados pela Administração refletem a realidade mercadológica.

Assim, o valor unitário estimado de R\$ 2.637,67, correspondente ao valor global estimado de R\$ 31.652,04, encontra-se compatível com os preços de mercado obtidos na pesquisa realizada, considerando, ainda, que a modalidade pregão eletrônico propicia a competitividade entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na composição do orçamento estimativo, razão pela qual não há necessidade de alteração do edital quanto a esse aspecto.

2. Da periodicidade e da forma de execução dos serviços

Em relação ao questionamento acerca da periodicidade da execução dos serviços, esclarece-se que não há divergência entre as disposições do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, mas sim a descrição do período de vigência da contratação e da forma de execução do objeto.

O quantitativo previsto de 12 (doze) unidades refere-se ao período de 12 (doze) meses de execução contratual, não significando, necessariamente, que os envios devam ocorrer em periodicidade exclusivamente mensal.

Com efeito, o próprio Termo de Referência, em seu item 1.2.1, estabelece expressamente que a empresa contratada deverá:

"Enviar mensalmente, trimestralmente ou de acordo com o cronograma da empresa prestadora, os itens utilizados nos ensaios para o laboratório do CHVC, através de transportadora, sendo os custos deste transporte arcados pela empresa prestadora de serviços, obedecendo o calendário de envio da empresa prestadora."

Dessa forma, resta claro que a Administração admite a execução dos serviços em conformidade com o cronograma técnico estabelecido pelo provedor do programa de ensaio de proficiência, considerando que as empresas especializadas nesse segmento possuem calendários próprios de realização das rodadas, previamente definidos em razão da natureza técnica do serviço.

Assim, serão aceitas propostas que observem o calendário regular da empresa prestadora e as necessidades da Administração durante o período de vigência contratual.

Desse modo, entende-se que o instrumento convocatório já contempla a forma de execução pretendida pela impugnante, não sendo necessária qualquer retificação do edital.

3.1. Da vistoria prévia

Quanto ao questionamento relativo à existência do modelo de "Declaração de Ciência das Condições de Realização (Vistoria Prévia)" entre os anexos do edital, esclarece-se que referido documento integra o conjunto de modelos padronizados adotados pela Administração para instrução dos procedimentos licitatórios.

Todavia, no presente certame, tal documento não se aplica ao objeto da contratação, não havendo exigência de realização de vistoria prévia como condição para participação na licitação.

Nesse sentido, ratifica-se o disposto no item 4.4.1 do Termo de Referência, o qual estabelece expressamente que não será exigida a realização de vistoria prévia, sendo esta a regra aplicável ao presente procedimento.

Assim, o modelo constante dos anexos deve ser considerado inaplicável a esta contratação, prevalecendo as disposições específicas do Termo de Referência, não havendo qualquer obrigação de sua apresentação pelos licitantes nem prejuízo à formulação das propostas ou à participação no certame. Desse modo, o questionamento resta devidamente esclarecido.

3.2. Da prova de capacidade operacional

No que se refere ao questionamento acerca das exigências relacionadas à prova de capacidade operacional, esclarece-se que os requisitos efetivamente exigidos para fins de habilitação técnica estão expressamente previstos no item 8.2.1.4 do Termo de Referência, o qual estabelece a documentação necessária para comprovação da capacidade operacional do licitante.

Esclarece-se, ainda, que o modelo de Prova de Capacidade Operacional disponibilizado entre os anexos do edital constitui documento padronizado utilizado pela Administração em seus procedimentos licitatórios, possuindo caráter meramente orientativo, não ampliando nem modificando as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Para o presente certame, exige-se tão somente a apresentação de atestado de capacidade operacional, nos termos previstos no Termo de Referência, apto a comprovar que a licitante possui experiência compatível com o objeto da contratação.

Não há exigência de comprovação específica de instalações, aparelhamento ou disponibilização de pessoal técnico além daquela prevista no edital, razão pela qual não se verifica qualquer desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

Att.,

Anna Carolina Saúde Dantas

CRF/Ba: 3.776

Coordenação do laboratório do HGVC

De: SESAB/Comissão de Processos Licitatórios - CHVC <naoresponda@seibahia.ba.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 20 de julho de 2026 17:54

Para: CHVC Laboratório <chvc.laboratorio@saude.ba.gov.br>; hgvc.laboratorio@saude.ba.gov <hgvc.laboratorio@saude.ba.gov>; SETOR DE PLANEJAMENTO - CHVC <chvc.planejamento@saude.ba.gov.br>; Anna Carolina Saúde Dantas <anna.dantas@saude.ba.gov.br>

Assunto: Impugnação 005/2026 PE 029/2026

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 059/2025 Data: 20/07/2026

Origem: Comissão de Processos Licitatórios - CPL

Destino: Laboratório / Planejamento.

Processo de Impugnação nº: 005/2026

Processo SEI nº: 019.9086.2025.0208188-17

Objeto: Contratação de serviço de controle de qualidade externo – Laboratório de análises clínicas – (Família 02.08)

PE nº: 029/2026

Caro Senhor(a),

Informamos que foi interposta Impugnação ao Edital 029/2026 que ocorrerá dia 23/07/2026. Em se tratando de Impugnação, temos 24(vinte e quatro) horas para dar uma resposta a empresa. Anexa cópia da Impugnação para análise e resposta imediata. Na ausência de resposta suspenderemos o pleito.

Atenciosamente,

Claudia Maria Bonfim de Meirelles

Coord. CPL/ CHVC